

URGENTE!! TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECLARA ILEGAL GREVE DE PROFESSORES EM BARRA DO CORDA

Publicado em 14 de outubro de 2022 por Minuto Barra



GREVE
ILEGAL

O Desembargador José Gonçalo de Sousa Filho determinou o retorno dos professores as salas de aulas de forma imediata, sob pena de multa diária que chega a R\$ 5 mil.

Categoria: [Notícias](#)

MINUTO BARRA

O Tribunal de Justiça do Maranhão em São Luís declarou ilegal por volta das 11:45h desta sexta-feira, 14 de outubro, a greve dos professores da rede municipal de ensino do município de Barra do Corda.

O Desembargador afirma em sua decisão que é greve não encontra-se amparada na Lei, pois foi deflagrada de forma ilegal.

O Tribunal de Justiça determinou que os professores retornem imediatamente as salas de aulas, sob pena de multa diária que poderá chegar a R\$ 5 mil por dia em caso de desobediência. Veja abaixo a decisão do Tribunal de Justiça;

MINUTO BARRA

16:13



< Voltar

Decisão (10).pdf



< Voltar

Decisão (10).pdf



Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

14/10/2022

Número: 0821027-84.2022.8.10.0000

Classe: PETIÇÃO CÍVEL

Órgão julgador colegiado: Segundas Câmaras Cíveis Reunidas

Órgão julgador: Gabinete Des. José Gonçalves de Sousa Filho

Última distribuição: 11/10/2022

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Direito de Greve

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA (REQUERENTE)	SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO (ADVOGADO) BRENNO SILVA GOMES PEREIRA (ADVOGADO) MELQUISEDEQUE PESTANA RIBEIRO (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUSA FROTA (ADVOGADO)
O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA DAS REDES PÚBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS DO ESTADO DO MARANHÃO - SINPROEEMMA (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20875430	14/10/2022 11:55	Decisão	Decisão



SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE GREVE Nº 0813439-26.2022.8.10.0000 – SÃO LUÍS/MA

AUTOR: O MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA.

ADVOGADOS(AS): MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUSA FROTA (OAB/MA 22.254), BRENNO SILVA GOMES PEREIRA (OAB/MA 20.036), SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO (OAB/MA 18.212) E MELQUISEDEQUE PESTANA RIBEIRO (OAB/MA 22.586).

RÉU: O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA DAS REDES PÚBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS DO ESTADO DO MARANHÃO - SINPROEEMMA.

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO.

DECISÃO - Apreciação de Pedido de Tutela de Urgência

O Município de Barra do Corda, em 11/10/2022, ajuizou Ação Declaratória de Ilegalidade e Abusividade de Greve com pedido de Tutela de Urgência, em desfavor do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipais do Estado do Maranhão - SINPROEEMMA, objetivando que este Tribunal declare "a ilegalidade da greve dos profissionais da educação de Barra do Corda/MA, determinando o retorno imediato dos servidores às suas funções, sob pena de multa diária."

Em sua inicial contém no Id. 20841316, aduz em síntese, a parte autora, que "A greve foi deflagrada no dia 05 de outubro de 2022, tendo como objetivo a realização de pressão política sobre a Administração Municipal para que o Município descumpra a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União - TCU, por meio do acórdão n. 18.293/20223, e realize o pagamento da parcela de 60% dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, aos professores."



Assinado eletronicamente por: JOSE GONCALO DE SOUSA FILHO - 14/10/2022 11:55:46
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=221014115546080000019872936>
Número do documento: 221014115546080000019872936

Num. 2087543



SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO

Aduz mais, que "considerando o cenário de insegurança jurídica, a Administração Municipal, pautada pelo bom senso e prudência, decidiu utilizar somente a parte incontroversa dos recursos, relativa à 40% dos precatórios, para investimentos na rede pública municipal de ensino, deixando preservado, em conta, os 60%, para evitar prejuízos aos professores, dado que, sobre o tema, havia apóses pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal e Projetos de Lei e Emenda Constitucional tramitando no congresso."

Alega também, que "Os representantes do Ministério Público foram enfáticos ao afirmar que a decisão do Tribunal de Contas da União deve ser respeitada, possui efeito vinculante aos entes federativos, e, por óbvio, o seu descumprimento gera a responsabilização do agente público não só pelo próprio Tribunal, mas também pela via da improbidade administrativa, tudo gravado em vídeo e amplamente divulgado para a população" e que, "embora convidado, o SINPROEEMMA não participou da reunião com o Ministério Público, e, após a repercussão sobre o posicionamento do MPE, contrário aos seus interesses corporativistas, intensificou a mobilização da classe dos professores, realizando paralisações pontuais e convocando os professores para a assembleia geral a fim de deliberarem sobre a realização da greve, conforme se constata no edital de convocação."

MINUTO BARRA

< Voltar

Decisão (10).pdf



< Voltar

Decisão (10).pdf



Alega também, que "Os representantes do Ministério Público foram enfáticos ao afirmar que a decisão do Tribunal de Contas da União deve ser respeitada, possui efeito vinculante aos entes federativos, e, por óbvio, o seu descumprimento gera a responsabilização do agente público não só pelo próprio Tribunal, mas também pela via da improbidade administrativa, tudo gravado em vídeo e amplamente divulgado para a população" e que, "embora convidado, o SINPROSEMMA não participou da reunião com o Ministério Público, e, após a repercussão sobre o posicionamento do MPE, contrário aos seus interesses corporativistas, intensificou a mobilização da classe dos professores, realizando paralisações pontuais e convocando os professores para a assembleia geral a fim de deliberarem sobre a realização de greve, conforme se constata no edital de convocação."

Sustenta ainda, que "Todos os movimentos realizados pelo sindicato foram premeditados e visaram concretizar a estratégia de manipulação da opinião pública, como muito bem expresso no item 2º da ata da assembleia do SINPROSEMMA, o objetivo é "tensionar politicamente para que o prefeito pague administrativamente os precatórios", e a tensão se dá por meio da greve e dos demais atos abusivos" e que, "no caso em apreço, a ilegalidade da greve é gritante, pois, em resumo, o sindicato exige que o prefeito municipal descumpra uma decisão vigente do Tribunal de Contas da União e realize uma despesa pública de modo ilegal."

Aduz por fim, que "O Sindicato é ciente de que há uma barreira, que no momento se faz intransponível, para o pagamento dos precatórios, e que a única solução é judicialização da demanda, visando a anulação do julgado do TCU. A prova disso é que o item 1º da ata da Assembleia do próprio sindicato, que aponta como encaminhamento: "acionar o jurídico do CTB/CNTE para ajuizar uma ação junto ao STF para derrubar acórdão do TCU".

Com esses argumentos, requer "a) A concessão de medida liminar para suspensão da greve perpetrada pelo demandado, na forma do art. 300 do CPC, impondo o imediato retorno dos servidores às suas funções; b) A fixação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao sindicato em caso de descumprimento da medida liminar; c) A oitiva do representante do Ministério Público Estadual; d) Ao final, que seja julgada procedente a presente ação, para fins de declarar a ilegalidade da greve dos profissionais da educação de Barra do Corda/MA, determinando o retorno imediato dos servidores às suas funções, sob pena de multa diária a ser imposta ao SINPROSEMMA, e) Protesta o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos."

É o relatório. Decido.

Verifico que os pressupostos de admissibilidade exigidos para o regular processamento da presente ação foram devidamente atendidos pela parte autora, daí porque, a conheço.

Dispõe o artigo 300 do CPC, que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", estabelecendo seu § 2º que a tutela de urgência poderá ser concedida liminarmente, o que entendo ser o caso.

E que, consoante os arts. 6º, caput, e 205 da Constituição Federal, entendo que a educação é direito



Assinado eletronicamente por: JOSE GONCALO DE SOUSA FILHO - 14/10/2022 11:55:46
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?e=2210141155460980000019872936>
Número do documento: 2210141155460980000019872936

Num. 2087543

fundamental, caracterizado por ser atividade de caráter essencial, de modo que, a despeito do exercício do direito constitucional de greve concedido aos servidores públicos (art. 37, VII, da CF/88), deve ser resguardado o interesse da coletividade, a fim de mitigar o impacto na prestação de serviços públicos da rede municipal de ensino do Município autor, implicando, a meu sentir, a necessidade de garantir o funcionamento da atividade escolar.

Nesse contexto, fundado na Lei nº 7.783/89, verifico, que a deflagração de movimento paredista pressupõe, necessariamente, o esgotamento da via negocial (art. 3º, caput), a aprovação da greve por deliberação da assembleia geral da entidade de classe (art. 4º), o aviso prévio de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas antes do início da paralisação (art. 3º, parágrafo único), ou, de 72 (setenta e duas) horas, quando se tratar de atividades essenciais (art. 13), e, ainda, a manutenção de atividades mínimas, no caso de serviços essenciais (arts. 9º e 10), cuja inobservância implica no exercício abusivo do direito de greve (art. 14), o que, no âmbito desta cognição sumária, entendo ter ocorrido.

No presente caso, constato, que a administração pública, mesmo se disposto a dar continuidade às negociações, inclusive com a criação de comissão de avaliação para o pagamento dos precatórios do FUNDEF destinados ao Município de Barra do Corda (Id. 20841329), o Sindicato, em assembleia geral realizada em 30/09/2022, decidiu por deflagrar greve geral por tempo indeterminado, com vistas a tensionar, politicamente, o gestor municipal para que pague, administrativamente, os valores dos precatórios à categoria (Id. 20841333), o que, a meu sentir, caracteriza procedimento abusivo e ilegal, nos termos do art. 3º da Lei nº 7.783/89.

Sobre o assunto, a seguir os precatórios cujo registro foi cancelado, in verbis:

Desembargador(a) MARCELO CARVALHO SILVA, PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, julgado em 03/08/2018, DJe 15/08/2018) (grifou-se)

No que pertine ao perigo de demora na providência, verifico também se encontrar presente, pois a deflagração do movimento paradedista, sem as cautelas estabelecidas na lei, implicará em dano grave ou de difícil reparação aos alunos da rede pública de ensino municipal, já bastante prejudicada pelo período de pandemia, sendo a declaração de sua ilegalidade e abusividade, no momento, medida que se impõe.

Nesse passo, **ante o exposto**, fundado no § 2º, e caput, do art. 300 do CPC, **defiro** o pedido de tutela de urgência para, declarar abusiva e ilegal a greve deflagrada pelo SINPROSEMMA, no Município de Barra do Corda, determinando a imediata suspensão do movimento grevista e a manutenção dos professores e servidores da rede municipal de ensino em suas atividades, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada, a princípio, a 30 (trinta) dias, sem prejuízo da imputação de faltas aos servidores que não retornarem imediatamente, às suas funções, bem como de outras sanções, até ulterior deliberação.

Desde logo, advirto as partes que a interposição de embargos de declaração com caráter meramente



Assinado eletronicamente por: JOSE GONCALO DE SOUSA FILHO - 14/10/2022 11:55:46
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?e=2210141155460980000019872936>
Número do documento: 2210141155460980000019872936

Num. 2087543

protelatório será apenas com multa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC.

Intime-se a parte autora acerca desta decisão.

Cite-se o réu para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar contestação.

Transcorrido os prazos, com ou sem apresentação de contestação, certifique e encaminhem-se os autos à Doutra Procuradoria-Geral de Justiça, para as providências que entender pertinentes.

Após essas providências e decorridos os prazos de estilo, voltem-me conclusos.

Cumpra-se por atos ordinatórios.

Cópia da presente, se necessário, servirá como mandado de intimação, de notificação, de ofício e para as demais comunicações de estilo.

Publique-se.

São Luis(MA), data do sistema.

Desembargador José Gonçalo de Sousa Filho

Relator

"CONCILIAR É MELHOR DO QUE LITIGAR"

A1